



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018. **(Do Sr. Domingos Neto)**

Institui o Programa de Voucher-Creche e altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Voucher-Creche, de caráter voluntário para as empresas e empregadores de trabalhadores domésticos que decidirem aderir, cujo valor unitário será definido anualmente pelo Ministério da Economia, com o objetivo de cobrir as despesas efetuadas pelos empregados com o pagamento de creches, cuidadores, ou assemelhados, do período desde o nascimento até o ingresso de seus filhos na educação infantil.

§1º O valor do Voucher-Creche deverá ser regionalizado e sua metodologia de cálculo deverá considerar as diferenças econômicas, demográficas e geográficas dos Estados.

§2º Não haverá limite para o número de crianças, por empresa, atendidas pelos recursos.

§3º O valor do Voucher-Creche deverá ser corrigido anualmente pela inflação para assegurar a manutenção do poder de compra.

Art. 2º O Voucher-Creche deverá ser entregue pelo empregador preferencialmente à mãe, ou no caso das mães que não trabalham, ao pai da criança, sendo vedado o pagamento simultâneo aos dois progenitores.

§1º O benefício descrito no caput será considerado ajuda de custo e não estará sujeito à tributação da pessoa física que vier a recebê-lo.

§2º O pagamento do benefício descrito no caput será realizado na mesma data do pagamento do salário mensal dos beneficiários.

Art. 3º Poderão usufruir do Voucher-Creche, desde que o respectivo empregador adira ao programa, todos os trabalhadores brasileiros, inclusive os rurais e domésticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O benefício do Voucher-Creche é condicionado à apresentação dos comprovantes de pagamento ou recibos pelos beneficiários aos empregadores.

§1º O Voucher-Creche será automaticamente interrompido caso os beneficiários não apresentem os comprovantes de pagamento ou recibos de todos os meses cujo benefício foi utilizado, bem como, caso haja suspensão da apresentação dos comprovantes por período superior a 60 dias.

§2º Os recibos deverão ser digitalizados e disponibilizados pelas empresas e pessoas físicas empregadoras, para a Receita Federal do Brasil, por meio de sistema próprio.

§3º A Receita Federal do Brasil terá até 180 dias para regulamentar o Programa Voucher-Creche e para disponibilizar o sistema descrito no §2º para que as empresas possam arquivar os comprovantes de pagamento.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Programa Voucher-Creche poderão abater as despesas com o programa do montante total do Imposto sobre a Renda devido anualmente pelas empresas e pessoas físicas empregadoras.

§1º A Receita Federal do Brasil disponibilizará metodologia de apuração e abatimento das despesas condizente com as diversas modalidades de tributação da pessoa jurídica.

§2º O abatimento do imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas empregadoras ocorrerá por ocasião da declaração de ajuste anual.

Art. 6º A adoção do Voucher-Creche pelas empresas substitui a obrigação descrita nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º As crianças já amparadas por programas oficiais de educação infantil deverão optar pelo recebimento do auxílio ou pela participação nos programas oficiais, sendo vedado a participação simultânea em ambos.

Art. 8º Ficam os Prefeitos autorizados a utilizar o mecanismo do Voucher-Creche a ser utilizado no pagamento das despesas com educação infantil realizadas em instituições particulares de ensino, de forma alternativa à implantação de creches públicas municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Fica autorizada a constituição de Fundo Contábil-Financeiro municipal, alimentado por doações de pessoas físicas ou jurídicas, recursos orçamentários advindos de tributos municipais, alienação de ativos municipais, ou de transferências da União e dos Estados, cujos recursos serão utilizados exclusivamente no fomento do programa Voucher-Creche.

§2º Lei municipal regulamentará o valor, os beneficiários, os critérios de distribuição dos vouchers, a estrutura de governança e financeira do fundo de que trata o §1º, e os demais aspectos específicos da implantação do programa no Município.

§3º Os Municípios poderão determinar valor nominal para o Voucher-Creche distintos do determinado pela União.

§4º As doações de pessoas físicas e jurídicas para o fundo de que trata o §1º gozarão dos mesmos benefícios tributários descritos no Art. 5º.

Art. 9º Fica alterado o inciso I, e incluído o inciso IV, do Art. 17, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I – ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) 11% (onze por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

IV – à União, para o financiamento do programa Reembolso-Creche

- a) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) 30% (trinta por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas na área da educação demonstram que a educação infantil é determinante para o desenvolvimento cognitivo das crianças. É exatamente nos primeiros anos de vida em que são construídas grande parte das sinapses cerebrais que possibilitarão aos adultos adquirirem e utilizarem os conhecimentos, tornando-os cidadãos mais conscientes e profissionais mais bem qualificados.

Nesse contexto, assegurar a matrícula das crianças em creches ou outras instituições de ensino infantil é relevante para que os países e, em especial, o Brasil, possa assegurar condições de vida dignas para seus cidadãos, bem como para que a Economia possa aumentar a sua produtividade. Em um ambiente que deverá observar um envelhecimento global das pessoas, cada vez mais a Sociedade necessitará de Economias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais produtivas, onde um menor número de trabalhadores será capaz de gerar riqueza para o conjunto da população.

O diagnóstico da situação da educação infantil em nosso país demonstra que apesar de esforços recentes, a cobertura da educação infantil ainda é precária. Programas Federais como, por exemplo, o Programa “Brasil Carinhoso” são insuficientes para atender adequadamente à demanda, além de terem tido êxito questionável. Na modalidade original, havia um repasse de recursos para que os municípios pudessem construir e operar as creches. Infelizmente, houve casos de creches não concluídas, falta de recursos para manutenção, dentre outros problemas.

O presente Projeto de Lei aumenta os recursos para a educação infantil por meio de um auxílio mensal pago em caráter voluntário pelos empregadores, denominado Voucher-Creche. Por meio do Voucher, os pais poderiam matricular seus filhos em creches privadas, algo especialmente importante em Municípios com falta de creches públicas.

Além de ser mais eficiente operacionalmente e menos presa às amarras da burocracia estatal, as instituições privadas deverão competir com outras pelas matrículas das crianças, o que possibilitará uma maior qualidade da educação e dos serviços prestados.

Do ponto de vista dos empregadores, os valores dos recursos pagos para os benefícios seriam compensados por uma renúncia fiscal da União. Apesar de haver questionamentos quanto ao volume atual de renúncias fiscais no país, acredita-se que os ganhos de produtividade da Economia ao longo dos anos e a criação de condições mais dignas para as crianças justificariam esse gasto.

O projeto também possibilita que pequenos Municípios se utilizem da estrutura do Programa Voucher-Creche para fomentar a educação infantil nos Municípios do país.

Uma preocupação recorrente nesse tipo de projeto é a adequação orçamentária-financeira, já que se trata de subsídio à população na forma de gasto tributário (renúncia fiscal). De acordo com o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, por se tratar de despesa (renúncia fiscal) de caráter



CÂMARA DOS DEPUTADOS

continuado é necessário que seja apresentado as fontes de financiamento do projeto, seja por meio de aumento de receita ou por redução de despesas.

Visando atender esse aspecto, o presente Projeto de Lei altera a destinação atual dos recursos do Tributo Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, do Fundo da Marinha Mercante para o programa Reembolso-Creche.

É fato conhecido que o setor da construção naval do país opera bem abaixo de sua capacidade em função da menor competitividade da indústria nacional com relação a outros países produtores. Em razão dessa situação, os recursos do Fundo da Marinha Mercante acabam não sendo integralmente utilizados e permanecem depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ao alterar a destinação dos recursos para fomentar a educação infantil em nosso país, o presente Projeto de Lei busca aumentar a capacidade cognitiva das futuras gerações de brasileiros que serão responsáveis por gerar os ganhos de eficiência que nosso país necessita para assegurar condições dignas de vida para toda a população.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. DOMINGOS NETO

PSD/CE